Lei Complementar nº 051, de 16 de setembro de 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 027, de 03 de dezembro de 2009 que estabelece o Código Tributário do Município de Erval Velho – Santa Catarina.

Walter Kleber Kucher Junior, Prefeito Municipal de Erval Velho, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e fica por mim sancionada a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º Os dispositivos do Código Tributário do Município de Erval Velho - Lei Complementar n. 027, de 03 de dezembro de 2009 – a seguir citados passam a ter a seguinte redação:

Artigo 44 Para o cálculo do imposto será aplicada sobre a base de cálculo, prevista no artigo 43 e seus parágrafos, a alíquota de 2,0% (dois por cento).
Parágrafo Único – Para aquisição de imóveis residenciais financiados por programa governamental diretamente ou pelo sistema bancário, será aplicada sobre a base de cálculo a alíquota de 1,0% (um por cento)
(...)

Artigo 53 Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago. O órgão arrecadador do Município não poderá liberar as guias ou cálculo do ITBI se tiver pendente débito atribuído ao imóvel.
(...)

Artigo 69 São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
(...)
II – Os bancos e instituições do sistema financeiro nacional, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas, de Venda de Bilhetes, cobrança, banco postal e outros serviços do sistema financeiro, estabelecido no Município, na:
a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.
(...)

Artigo 78 Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:
(...)
VI – nas situações previstas nos incisos anteriores, quando se tratar de prestação de serviços na construção civil, obras rodoviárias, obras de arte, será arbitrado o lançamento considerando do valor total da obra: 40% (quarenta por cento) – serviço e 60% (sessenta por cento) – material e equipamentos, quando não especificado em planilha proposta pelo prestador do serviço e homologada pelo órgão arrecadador.
(...)

Artigo 108 Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.
(...)
§ 3º Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá ao Órgão competente do Município, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:
(...)
II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social com suas alterações, ou consolidado, ou declaração de microempreendedor individual – MEI, Cópia dos documentos pessoais dos sócios, atestado de vistoria emitido pelos bombeiros, alvará sanitário, licenças ambientais quando exigidas, carteiras dos responsáveis técnicos quando a atividade exigir, conforme o interesse do Município, cópia do contrato de locação quando o imóvel for de terceiros e demais documentos exigidos fundamentadamente pelo fisco.
III- quando autônomo deverá entregar cópia dos documentos pessoais, atestado de vistoria dos bombeiros se a atividade exigir, cópia do alvará sanitário, cópia de inscrição no INSS e comprovante de residência.
(...)

Artigo 120 O Microempreendedor, conforme definido pela lei federal contará com isenção total no valor da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento no ano de início de suas atividades, sendo que o prazo de apresentação de documentos é de 30 (trinta) dias após o pedido, após oque sem a apresentação regular dos documentos necessários ocorre o indeferimento.
(...)

Artigo 159 A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do custo da obra independente de ser a obra custeada com recursos

próprios do Município, financiamentos ou pago com recursos financeiros obtidos a fundo perdido, ou qualquer outra forma de transferência de recursos que o Município não fique obrigado a devolver, pagar ou reembolsar.
(...)
§ 3° (revogado)
(...)

Artigo 163 A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições estabelecidas no edital da obra a que se refere o artigo 160.
Parágrafo único. O pagamento à vista, em uma única parcela, possibilita a concessão de um desconto de 10% (dez por cento) no valor da contribuição a ser paga.
(...)

Artigo 166 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:
(...)
II – de pessoas ou núcleo familiar com renda mensal global igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, reconhecidos através de laudo circunstanciado do serviço social do Município como indivíduos ou núcleo familiar passível ou necessitado de apoio do Serviço Social, ou em situação de necessidade ou vulnerabilidade;
(...)

Artigo 205 Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.
§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, para parcelamentos a Secretaria Municipal de Administração e Finanças utilizará as informações da variação do INPC dos últimos 12 (doze) meses para fixar projeção para o período futuro do parcelamento.
(...)
§ 3º Os juros de mora, decorrentes de débitos de quaisquer natureza ou falta de pagamento, serão calculados à razão de 3% (três por cento) ao ano ou fração, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.
(...)

§ 6º (revogado).
(...)

Artigo 208 A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:
I – à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
II – (revogado).
(...)

Artigo 302 As limitações do poder de tributar são as especificadas na Constituição Federal contidas no artigo 150 da CF.

Artigo 2º O Anexo II da Lei Complementar n. 027, de 03 de dezembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

TAXA AMBULANTE - VALOR EM (UFRM)					
MEIO DE COMÉRCIO	***PERÍODO DE ATIVIDADES***				
	DIA	**SEMANA**	**QUINZENA**	**MÊS**	**ANO**
a) Vendedor com cesta e carrinho manual.	2	4	6	8	10
b) ambulantes com veículo automotor e (“trailer”)	5	10	15	20	25
c) outros meios de comércio ambulante ou eventual (art.122 §3º inciso I)	10				
d) produtores rurais ou artesanais com sede e produção no município	isento	isento	isento	isento	Isento

Artigo 3º O Poder Executivo publicará texto consolidado, em texto único da presente lei com o Código Tributário Municipal.

Artigo 4º Os efeitos da presente lei retroagirão no tempo no que beneficiar o contribuinte, de qualquer forma somente em situações que ainda não tenha ocorrido o pagamento até a data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Erval Velho, Estado de Santa Catarina, em 16 de setembro de 2014.

Walter Kleber Kucher Junior
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada a presente Lei nesta Secretaria, em 16 de setembro de 2014.

Alduir Antonio Mocelin
Secretário de Administração e Finanças